

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-000.459/2011-9 (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Jatobá/MA
Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82.
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA 6.710.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, em atendimento a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 2524/2010 - TCU - Plenário, esse proferido nos autos de Denúncia constante do TC-030.024/2008-9, a partir da identificação de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, durante a gestão 2005/2008, da Srª Ednaura Pereira da Silva.

2. Referido TC-030.024/2008-9 possuía objeto mais amplo, tratando de denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo o emprego, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, de recursos públicos de várias origens e abrangendo gestões, à frente daquele Poder Executivo Municipal, tanto do Sr. Miguel Alves da Silva (1997/2000 e 2001/2004), quanto da Srª Ednaura Pereira da Silva (2005/2008). Após a realização de medidas saneadoras com vistas a apurar a procedência dos fatos denunciados e de delimitar aqueles que seriam da esfera de atuação desta Casa, a Secex/MA apresentou proposta (conforme instrução originariamente lavrada sobre o TC-030.024/2008-9, inserida nestes autos como peça nº 2) no sentido de, entre outros aspectos, converter aqueles autos em tomada de contas especial e promover a citação e a audiência dos dois prefeitos mencionados.

3. Ao alinhar-me, de modo geral, às conclusões da unidade instrutiva, considere mais apropriado, apenas, que, no caso, a instauração das tomadas de contas especiais ocorresse separadamente por responsável, entendimento que veio a ser endossado por este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2524/2010 - TCU - Plenário. Os presentes autos tratam, então, da TCE atinente aos atos atribuídos à Srª Ednaura Pereira da Silva, em que ficou caracterizado o envolvimento de recursos do então Fundef.

4. Quanto ao desenrolar desta TCE e às análises realizadas no âmbito da Secex/MA, passo a transcrever o trecho que considero pertinente da instrução constante da peça nº 14, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“HISTÓRICO

2. Em atenção ao disposto ao item 1.6.2 e seus subitens do supramencionado Acórdão, esta Secretaria de Controle Externo autuou o presente processo e realizou a audiência e citação exaradas, consoante os ofícios 1058/2011 - TCU/Secex/MA, datado de 31/3/2011, e ofício 1053/2011 - TCU/Secex/MA, datado de 31/3/2011, respectivamente, peças 3 e 4.

3. As devidas notificações foram adequadamente recebidas pela responsável, conforme demonstra o aviso de recebimento acostado à peça 6. Tendo em vista a citação e a audiência terem sido regulamente realizadas, passaremos a examinar o mérito do presente feito.

EXAME DA CITAÇÃO E DA AUDIÊNCIA

4. Diante da devida comunicação, a responsável solicitou, por meio de seu procurador, prorrogação de prazo, peças 7 e 8. Tendo sido o citado requerimento deferido e informado à interessada, peças 9 e 11, sendo os as comunicações devidamente recebidas, consoante peças 12 e 13.

5. Como se depreende das comunicações processuais realizadas nestes autos, especialmente os avisos de recebimentos que evidenciam as datas de ciência da responsável e de seu procurador nos autos, nota-se que, mesmo após aproximadamente três meses de cientes, não houve qualquer manifestação no sentido de apresentar as alegações de defesa em relação às irregularidades ensejadoras de débito, bem como as razões de justificativa no que tange às impropriedades originadoras de audiência.

6. Com isso, não havendo a apresentação de defesa, nem o recolhimento do débito, a responsável torna-se revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

7. Mesmo diante da revelia que se aperfeiçoa, cabe historiar os motivos pelos quais a Srª Ednaura Pereira da Silva fora chamada aos presentes autos.

8. Consoante item 1.6.2.1 do Acórdão 2524/2010-TCU-Plenário, foi determinada a citação da responsável pelos motivos relativos à gestão de recursos oriundos do Fundef, no período de sua gestão (2005/2008) à frente da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, que seguem:

a) pagamento de pessoas que não foram localizadas em desempenho de função relacionada com o Ensino Fundamental no âmbito das unidades escolares do Município de Jatobá/MA ('funcionários fantasmas'), em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64;

b) pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64;

c) pagamento de profissionais que não desempenhavam funções/atribuições dos respectivos cargos no âmbito do Ensino Fundamental com recursos do Fundef, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.424/1996; e

d) equipamentos e mobiliários escolares adquiridos com recursos do Fundef, mas não localizados, a sugerir pagamento de compra sem a devida entrega, em afronta em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

9. As irregularidades acima identificadas acabaram por revelar a ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual foi realizada a citação da gestora. As referidas ilegalidades têm sua caracterização, responsabilidade e nexo de causalidade devidamente estabelecidos, conforme relatório instrutivo acostado à peça 2, sendo que a responsável, mesmo ciente das ocorrências, já que pediu prorrogação de prazo, não se preocupou em apresentar elementos objetivos que modificassem a realidade então retratada.

10. De modo que o Sr. Ednaura Pereira da Silva, gestora municipal à época e responsável pela correta aplicação dos recursos por ela geridos, que mesmo citada, permaneceu silente nos autos, ainda que extrapolado largamente o período para alegações de defesa, não agindo de acordo com o que se espera de agente público diligente, reforçando o juízo de censura que o caso requer.

11. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92. Ademais, perante a **gravidade** dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa à ex-Prefeita, Sr. Ednaura Pereira da Silva, com base no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

12. Não obstante as irregularidades originadoras de débito e, consequentemente, fruto de citação, conforme analisado acima, fora ainda determinado, segundo item 1.6.2.2, a realização de audiência, pelos motivos seguintes:

a) não localização de empresa participante do Convite 013/2005, Construtora Esmeralda Ltda., CNPJ-02.526.570/0001-45, no endereço Rua Duque de Caxias, 553, Colinas/MA, constante dos autos da licitação, a ensejar entendimento de a empresa ser inexistente e de o convite ter sido conduzido com menos de três participantes, em afronta ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993;

b) realização de licitação sem projeto básico, em infringência ao inciso I do § 2º do art. 7º, e inciso I do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

c) ausência de designação de representante da administração para fiscalização e acompanhamento da obra, em contrariedade ao previsto no art. 67 da Lei 8.666/1993 (Convite 013/2005);

d) pagamento da 1ª medição sem apresentação da ART do projeto, em desrespeito ao art. 1º da Lei 6.496/1977 (Convites 013/2005 e 015/2005);

e) ausência de termo de recebimento circunstanciado do objeto do contrato, em inobservância ao art. 73 da Lei 8.666/1993 (Convite 013/2005);

f) ausência de comprovação de publicação do extrato do termo de contrato, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Convite 013/2005);

g) adjudicação do certame a empresa que não atendera às especificações de itens e quantidades da planilha de custos da obra, em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (Convite 013/2005);

h) fragmentação das despesas, em inobservância ao art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei 8.666/1993;

i) realização de despesas sem promoção do competente procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República e art. 2º da Lei 8.666/1993;

j) em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal e registro no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, por ocasião da licitação (Convites 05/2005 e 16/2005), em inobservância ao previsto no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

k) utilização indevida de veículos do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, vez que o veículo saveiro e a moto não são utilizados exclusivamente em atividades do Programa, com comprometimento do atingimento dos objetivos das ações de vigilância epidemiológica nos termos do art. 6º, § 2º, do art. 18, inciso IV, alínea 'a', e do art. 52 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990;

l) pagamentos dos valores das bolsas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti efetuados em espécie, a partir de listas nominais dos responsáveis, na presença de servidores da Prefeitura Municipal de Jatobá (MA), e não por meio de bancos oficiais ou agências dos correios, sem observar o item 5.11 da Portaria 458, de 4 de outubro de 2001, que estabelece diretrizes e normas do Peti;

m) pagamentos dos valores das bolsas do Programa sem dia estabelecido no mês para ser efetivado, com atrasos de até 30 dias nos pagamentos, sem observar o previsto na Cartilha do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 'Módulo II - A Bolsa Criança Cidadã', que informa ser o pagamento mensal; e

n) não foram oferecidos, a pais e responsáveis dos alunos bolsistas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, nenhum treinamento, curso ou palestra nos exercícios de 2005, conforme exige o item 4 da Portaria 458/2001, que estabelece diretrizes e normas do Programa.

13. Dessa forma, ao não apresentar sua defesa, a Srª Ednaura Pereira da Silva, gestora à época, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas

públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011 - TCU - 1ª Câmara, 6182/2011 - TCU - 1ª Câmara, 4072/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1189/2009 - TCU - 1ª Câmara, 731/2008 - TCU - Plenário, 1917/2008 - TCU - 2ª Câmara, 579/2007 - TCU - Plenário, 3305/2007 - TCU - 2ª Câmara e 3867/2007 - TCU - 1ª Câmara).

16. Ademais, a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve ser sancionada com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, hipótese em que propomos a aplicação da referida sanção à supramencionada responsável pelas irregularidades analisadas em sede de audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar a Srª Ednaura Pereira da Silva (CPF 449.088.903-82) revel, de acordo com o inc. IV do § 3º do art. 12 da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª Ednaura Pereira da Silva (CPF 449.088.903-82), ex-Prefeita de Jatobá/MA, gestão 2005-2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Quantificação do débito individual pelo pagamento de pessoas que não foram localizadas em desempenho de função relacionada com o Ensino Fundamental no âmbito das unidades escolares do Município de Jatobá/MA (‘funcionários fantasmas’), em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.680,00	1/2/2005
4.680,00	1/3/2005
4.680,00	1/4/2005
7.020,00	1/4/2005
8.100,00	1/5/2005
8.100,00	1/6/2005

[...]

b.2) Quantificação do débito individual pelo pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.115,00	21/3/2005
3.912,00	21/3/2005
265,00	21/3/2005
280,00	24/3/2005
570,72	24/3/2005

[...]

b.3) Quantificação do débito individual pelo pagamento de profissionais que não desempenhavam funções/atribuições dos respectivos cargos no âmbito do Ensino Fundamental com recursos do Fundef, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.424/1996:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.820,00	1/1/2005
1.820,00	1/2/2005
1.820,00	1/3/2005
2.080,00	1/4/2005
2.400,00	1/5/2005
2.400,00	1/6/2005

[...]

b.4) Quantificação do débito individual em face de equipamentos e mobiliários escolares adquiridos com recursos do Fundef não localizados, a sugerir pagamento de compra sem a devida entrega, em afronta em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.478,40	7/3/2005

[...]

c) aplicar à Srª Ednaura Pereira da Silva (CPF 449.088.903-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar à Srª Ednaura Pereira da Silva (CPF 449.088.903-82) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, em relação às irregularidades tratadas em sede de audiência, devido às situações irregulares que demonstraram o cometimento de atos de gestão ilegais pela gestora em tela;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.”

5. Ao manifestar-se (peça nº 15) favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela instrução, o Secretário de Controle Externo da Secex/MA acresceu proposição de que se remetesse cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradora Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, da Procuradoria

Regional da República da 1ª Região, tendo em vista sua solicitação de informações constante do TC-030.024/2008-9.

6. O Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MA (peça nº 16).

É o relatório.